



**LEI N.º 974/88**

DATA: 22.12.88.

SÚMULA : Institui o Imposto Municipal sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo - IVV.

A Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) - O Imposto Municipal sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo - IVV, tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promovam a sua comercialização.

Parágrafo Único - Considera-se a Varejo, as Vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º) - O IVV não incide sobre venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º) - Para efeito desta Lei, contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial, constituído ou não, onde exerce sua atividade, em caráter permanente, ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

Parágrafo Único - Considera-se, também, contribuinte, as sociedade civis de fins não econômicos, inclusive as cooperativas, órgãos da administração direta, autarquia ou empresa pública federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto.

Art. 4º) - São sujeitos passivos por substituição o produtor, o distribuidor e o atacadista, de produtos combustíveis referentes ao imposto devido pela venda a varejo promovido pelo contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

Art. 5º) - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do IVV;

I - O transportador do produto sujei



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

to ao imposto, comercializado a varejo, durante o transporte.

II - O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 6º) - A base de cálculo de imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo ao consumidor final.

Art. 7º) - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor, das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso, na escrituração de livros ou documentos fiscais.

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 8º) - As alíquotas do imposto são:

I - Gasolina.....	3%
II - querosene iluminante.....	3%
III - álcool nicredato.....	3%
IV - óleos combustíveis.....	3%
V - gás liquefeito de petróleo.....	2%
VI - gás natural (encanado).....	2%
VII - gasolina de aviação.....	3%
VIII - querosene de aviação.....	3%

Art. 9º) - O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pelo Órgão Fazendário do Município, na forma e no prazo previsto em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento disciplinará os casos de recolhimento por contribuintes ou responsáveis não inscritos, bem como os casos sujeitos passivos de substituição.

Art. 10 - O Executivo Municipal poderá celebrar convênio com o Estado, Município e o CNP, objetivando normas e procedimentos de cobrança e fiscalização do tributo.



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

fl. 3

Parágrafo Único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro município.

Art. 11 - O Crédito Tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 12 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto.

I - Para recolhimento espontâneo até 30 dias, 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido do imposto;

II - recolhimento por ação fiscal, de 30 a 60 dias, 30% (trinta por cento) do imposto não pago.

III - recolhimento após o prazo regulamentar após 60 dias, 50% (cinquenta por cento);

IV - deixar de reter na fonte o imposto devido na condição de contribuinte substituto, a multa de 60% (sessenta por cento);

V - deixar de recolher o imposto devido na fonte como contribuinte substituto - a multa de 100% (cem) por cento sobre a venda do imposto.

VI - recolhimento dos impostos após os procedimentos fiscais;

- a) falta de emissão de documento fiscal em operação - não escriturada - multa de 100%.
- b) emitir documento fiscal consignado importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 100% sobre o valor do imposto;
- c) deixar de emitir documento fiscal, estendo a operação devidamente registrada - multa de 100% do valor da OTN;
- d) transportar, receber, manter em estoques ou depósitos



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

fl.4.

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

tos, produtos sujeitos ao imposto, sem documentação fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo - multa de 100% sobre o valor do imposto.

Art. 13 - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 30(trinta) dias contados da data de sua vigência.

Art. 14 - O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 22(vinte e dois) dias do mês de Dezembro de 1988, 100ª da República e 33ª do Município.

Econ. Ezequiel Francisco Ogliari  
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se;

Vania Panato Preis

DIRETOR DO DEPTO DE ADMINISTRAÇÃO